



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 339/1998 DE 20/05/1998

Promovente:

Ver. JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A MULTA E DEMAIS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ATRASO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ATO DE OFÍCIO – RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS

Folha nº 01 do proc.
nº 01-39 de 1998
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 10473

Em atividade de rotina e da competência desta Equipe de Controle do Processo Legislativo, mediante a qual se procurou aferir a regularidade da tramitação de proposições há muito sem movimentação em gabinetes de vereadores e setores inexistentes na atual estrutura administrativa da CMSP, constatou-se o extravio de inúmeros processos legislativos.

Para tal foram produzidos relatórios no sistema Power BI, cuja base de dados é o sistema SP Legis, e então questionados os setores remetentes dos processos e/ou as unidades onde constava estarem localizados.

Após buscas exaustivas, constatou-se que os seguintes processos legislativos não retornaram dos gabinetes/setores para os quais foram enviados (alguns dos quais, inclusive, não mais detêm mandato parlamentar), razão esta a ensejar, nos termos do Manual de Processos (Ato da Mesa nº 1124/2010) sua reconstituição:

PL	184	1993	PL	341	1998	PR	10	2002
PR	4	1996	PL	359	2000	PL	332	2008
PL	563	1997	PL	363	2000	PL	359	2006
PR	45	1997	PL	371	2002	PL	406	2004
PR	22	2002	PL	384	2001	PL	477	2008
PDL	32	1992	PL	432	1998	PL	494	2008
PL	43	1998	PL	497	2002	PL	496	2001
PL	90	1997	PL	570	1998	PL	190	2008
PL	103	1997	PL	587	2001	PL	561	2004
PL	152	2000	PL	596	1999	PL	565	2004
PL	157	2000	PL	603	2001	PL	626	2006
PL	204	1992	PL	623	2003	PL	667	2005
PL	227	1999	PL	734	1996	PL	669	2005
PL	241	2002	PL	925	1997	PL	676	2005
PL	293	2000	PL	1120	1997	PL	137	2007
PL	318	1999	PL	1167	1997	PL	508	2005
PL	320	2002	PL	1168	1997	PL	578	2005
PL	339	1998	PL	1169	1997			

São Paulo, 24 de agosto de 2018.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 a 08 e folha de informação
sob nº 09. 27, 08, 10
Ass: _____

Otávio de Carvalho
Técnico Administrativo
RF-11.479



01 - PL
01-0339/1998

PROJETO DE LEI Nº....

**DISPÕE SOBRE A MULTA E DEMAIS
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS PELO PAGAMENTO DE
TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - Os débitos para com o Município, decorrentes de impostos, taxas e contribuições, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à razão de 0,16% (dezesesseis centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo, será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado, fica limitado a 10% (dez por cento).



Art. 2º - Sobre os débitos a que se refere o artigo anterior, incidirão também:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo, até o mês do pagamento, considerando-se como mês completo qualquer fração dele;

II - Atualização monetária, apurada entre a data do vencimento do tributo e a data do pagamento, mediante a aplicação da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou, na sua ausência ou extinção, pelo indexador oficial que vier a substituí-la.

§ 1º - A Atualização monetária, bem como os juros moratórios, incidirão sobre o valor integral do tributo, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, na forma prevista na legislação própria.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por escopo três finalidades básicas, quais sejam:

- a) reduzir a multa para o pagamento de tributos após a data de vencimento e de forma escalonada;
- b) igualar as sanções para todos os tributos municipais pagos em atraso;
- c) facilitar para o cidadão comum o cálculo do "quantum" a pagar pelo tributo em atraso.

1. DA REDUÇÃO E DO ESCALONAMENTO DA MULTA:

A redução da multa é uma tendência Nacional e natural diante da estabilidade econômica, não tendo mais sentido impor multas de 20% sobre tributos não pagos na data de vencimento.

Numa cidade caótica como São Paulo, e tendo um horário bancário restrito das 10h às 16h, há que existir uma flexibilidade no tocante à qualquer pagamento. Assim, se por um engarrafamento no trânsito, por exemplo, o contribuinte não conseguir pagar o seu tributo no dia do vencimento, não é justo que no dia seguinte sofra uma **multa de 20% (vinte por cento)** do valor, o que sem dúvida é **abusivo, exacerbado e arbitrário**.

O percentual de **0,16% por dia de atraso**, limitado a 10% é de fundamental importância e se revela adequado, pois o **caráter inibitório** continua prevalecendo, além do que **não prestigia a sonegação** e nem acarreta distorções.



O escalonamento da multa, por si só vai promover a justiça fiscal, na medida em que consagra o respeito ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que não é sensato e nem racional que o contribuinte que atrasa 1 (um) dia no pagamento, sofra a mesma multa de quem atrasa 30 (trinta) dias ou meses.

Assim, pelo presente projeto, o contribuinte que atrasa 1 (um) dia, pagará 0,16% de multa; 2 (dois) dias, 0,32% de multa; 03 (três) dias, 0,48% de multa; e assim por diante, até atingir o patamar máximo de 10%, alcançado em 62 dias de atraso.

Por isso, a multa de 10% ou 20%, não interessa para o contribuinte que não pagou no dia do vencimento. Só incentiva ele a esperar por 30 dias ou 60 dias para pagar, ou até mesmo cair no esquecimento, diante do abuso.

2. DA IGUALDADE DE SANÇÕES PARA TODOS OS TRIBUTOS MUNICIPAIS PAGOS EM ATRASO:

Atualmente existem tributos onde a multa é de 20% (I.S.S., Taxas, Etc.), outros de 10% (I.P.T.U.), causando confusão e complicando a vida do cidadão comum paulistano, que não tem a quem recorrer, já que há uma infinidade de leis regulando cada tributo. A partir do momento que todos os tributos sofrerem os mesmos acréscimos, os contribuintes se familiarizarão rapidamente e não terão dificuldade para pagá-los corretamente.



Ademais, a **própria Administração também será beneficiada**, pois com a igualdade de sanções, não haverá mais a necessidade de elaboração de procedimentos distintos para cada tributo visando a apuração das respectivas sanções, já que todos os tributos merecerão o mesmo tratamento.

3. FACILITAR O CÁLCULO DO ACRÉSCIMO MORATÓRIO:

Sob esse aspecto, o projeto deixa claro também qual o valor que o contribuinte irá pagar pelo tributo em atraso. Através de **primários cálculos aritméticos** ele não terá dificuldade em saber o valor a pagar.

4. CONCLUSÃO:

É inegável o alcance da presente proposta, ora submetida ao crivo dos nobres edis desta Egrégia Casa de Leis, sob todos os aspectos acima demonstrados.

Não se pode perder de vista também que, depois de aprovada, será um ótimo instrumento para proporcionar os contribuintes quitarem os seus **débitos que porventura estejam inscritos na Dívida Ativa ou em cobrança administrativa**, favorecendo dessa forma, o **aumento da arrecadação pelo Município**, já que a igualdade de sanções, reduzindo a multa para no máximo 10% (dez por cento), será aplicável a todos os débitos eventualmente existentes, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Folha nº 07 do projeto
nº 01-339 de 1998
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11079

PROJETO DE LEI

PL 339/1998

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da Promulgação DOC

Ementa

DISPÕE SOBRE A MULTA E DEMAIS ACRESCIMOS MORATORIOS PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ATRASO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto

Autores

Ver. JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PPB)

Assinaturas de Apoio

Apresentado em

20/05/1998

Autuado em

20/05/1998 - Processo 01-339/1998

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Leitura

20/05/1998, na Sessão Ordinária 161, Legislatura 12-2

Publicação da Leitura DOC

22/05/1998, página 30, coluna 1

Palavras-Chave:

ATRASO | AUMENTO | CALCULO | COBRANCA JUDICIAL | CONTRIBUICAO | CONTRIBUINTE | CORRECAO MONETARIA | DEBITO FISCAL | DEBITOS | HONORARIOS ADVOCATICIOS | IMPOSTOS

CORREÇÃO MONETÁRIA | DÉBITO FISCAL | DÉBITOS | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS | IMPOSTOS
 | INCIDÊNCIA | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | JUROS DE MORA | LIMITAÇÃO | MULTA
 | PAGAMENTO | PERCENTAGEM | PRAZO | QUITAÇÃO | TAXAS | UFIR | VALOR |
 VENCIMENTO |

Folha nº 08 do proc.
 nº 03-339 de 20/05/1998

Data de
Encerramento

Motivo do
Encerramento

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
 Técnico Administrativo
 RFB 11-179

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura	Motivo

Competência
para Deliberação

Resultado da
Deliberação

Data da
Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
25/05/1998 15:45	GV36 ATM	Registro Inicial	

Comissões Designadas em: 20/05/1998

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
 Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
 Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-339 de 20.1998, 27.08.18 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF: 11.479

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações do banco de dados dos sistemas SP Legis, da Biblioteca e do Diário Oficial, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Ato de Ofício solicitando a Reconstituição do PL 339/1998;
- Projeto de Lei nº 339/1998;
- Justificativa;
- Relatório Detalhado do SP LEGIS;

27 de Agosto de 2018

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo – RF 11.479
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22